

CONTROLE SOCIAL, VIOLÊNCIA URBANA E DIREITOS HUMANOS.

Aluna: Evelyn Flores Cáceres
Orientador: João Ricardo Dornelles

RELATÓRIO ANUAL

Introdução

A pesquisa teve como ponto de partida o estudo do fenômeno da violência não como mera transgressão do direito, mas uma transgressão ética, principalmente por se tratar da negação da alteridade humana.

Fazendo correlação com o pensador alemão Walter Benjamin pode-se afirmar que a violência se constitui num ato que acaba por se expressar numa relação moral. Esta condição não permite uma análise sobre a sua legitimidade, mesmo se tratando do monopólio da violência por parte do Estado.

Conclui-se, desta maneira, que toda violência, por negar a alteridade humana, é uma ofensa à ética. Não se trata de agressão, sendo sua distinção um fator bio-psicológico de sobrevivência da espécie, mas a violência está agregada a negação do outro por consciência de seus atos. A sua aceitação como fenômeno do Estado para a administração social busca criar legitimidade da violência social através do direito por entender que toda ordem social se institui em primeiro lugar por um ato de violência. Portanto, esta seria natural ou legítima, pois o direito permite algumas formas de violência para alcançar seu fim.

Por outro lado, as experiências das ditaduras militares no Cone Sul da América do Sul, especialmente no Brasil, Argentina, Uruguai e Chile, recoloca as questões relacionadas com a violência como negação da alteridade do ser humano e como prática que deixa vítimas e uma “herança maldita” para as sociedades que não aplicam uma política da memória e verdade, visando fazer justiça e destruindo as pontes que ligam o passado de violências sistemáticas e massivas com as violências do presente.

Direitos humanos e uma crítica ética da violência

O estudo proposto, que busca fazer uma análise crítica da violência e a sua relação com o direito, procura entender e superar os limites da justiça procedimental e avançar no sentido de alcançar novas práticas de justiça, principalmente no que se refere a uma justiça reconstrutiva e reparatória que leve em conta a voz das vítimas das violências sofridas.¹

Portanto, o que busca é uma aproximação ética à violência, ou seja, um olhar distinto do usual, predominante na teoria jurídica dominante.

Ao buscarmos compreender a violência a partir de uma referência ética, para além da referência do direito, incorporamos novas dimensões.

Para a concepção do direito, existem tipos diferentes de violência:

¹ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **A Justiça perante uma crítica ética da violência.** In **Justiça e Memória.** São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2009.

1). Uma violência antijurídica, ilegítima, rechaçada pela lei, que deve ser combatida com a força do direito; e

2). uma violência legítima, com base na lei, cujo objetivo é a manutenção da ordem social. A própria noção de monopólio estatal da violência reforça esta concepção predominante no direito.

Estas duas dimensões diferentes sobre a violência (legítima e ilegítima) se relaciona diretamente a teoria da justiça e as concepções de justiça que se tem.

Quando partirmos de uma concepção ética, que vai bem além das limitações das concepções jurídicas, incorporamos a visão, a voz o testemunho da vítima.

Para a concepção jurídica, a vítima é um simples elemento presente na execução da justiça procedimental, cujo fim é a manutenção da ordem.

Assim, a análise crítica da violência deve buscar superar a perspectiva jurídica da transgressão legal, posicionando-se no lugar da vítima que sofre a violência. São duas perspectivas distintas, para a jurídica a violência é uma ruptura com a ordem estabelecida, para a vítima (perspectiva ética) a violência é uma violação ética. Para a perspectiva do direito, a violência é inerente à preservação da ordem, para a concepção da vítima o fim da violência é a condição básica para a sua sobrevivência.

A crítica ética da violência parte do princípio de que toda a violência é ilegítima, pois a vítima, que é sacrificada em nome da ordem, sofre a violência de negação da vida, da integridade física e das suas condições de sanidade psicológica. Ou seja, as práticas de violência não podem se justificar sob um aspecto ético visto que atentam contra a dignidade e não reconhecem a alteridade humana, não sendo, portanto, legítimas às vítimas da violência.

Esta visão, defendida pelo filósofo Castor Bartolomé Ruiz, traz conseqüências importantes e inovadoras para a teoria da justiça.

Recorre-se, portanto, ao pensador frankfurtiano Walter Benjamin, no seu trabalho *Por uma crítica da violência*, para enfrentar a questão, entendendo que toda e qualquer crítica da violência tem um ponto de inflexão entre o direito e a ética. Desta maneira, todas as conclusões sobre a legitimidade ou ilegitimidade da violência devem levar em conta esta correlação entre direito e ética.²

Para o autor alemão, só existe violência nas relações morais e estas relações só existem entre seres humanos. Assim, um ato só pode ser considerado violento quando atinge os seres humanos. Ou seja, um ato só pode ser considerado uma violência quando nega a alteridade humana. Do contrário, estaríamos diante da agressividade e não da violência.

Devemos, portanto, fazer uma diferença precisa entre violência e agressividade, o que foi feito por Benjamin, seguindo os estudos de Freud.

Para realizarmos esta diferenciação entre agressividade e violência é necessário considerar algumas questões.

Em primeiro lugar, a agressividade deve ser entendida como uma pulsão natural constitutiva de todo ser vivo e que se manifesta de forma instintiva. Assim, um animal é agressivo e não violento.

Em segundo lugar, a violência é um ato que exige uma intencionalidade, um objetivo consciente de negar, parcial ou na sua totalidade, a alteridade da vida humana.

Ou seja, na definição de violência existem dois elementos constitutivos:

1). Intencionalidade, que requer decisão, discernimento no agir, cálculo intencional, definição de objetivos; e

2). Negação da alteridade humana. Somente um ato que negue o outro pode ser considerado como violento. Assim, no sentido estrito do termo, só existe violência de seres humanos contra seres humanos.

² BENJAMIN, Walter. *Crítica da violência – Crítica do Poder*. São Paulo: Cultrix, 1986.

“A violência só pode ser cometida contra outro ser humano. Matar uma galinha, um touro ou uma baleia pode ser um ato de agressividade cruel ou uma ação legítima para a sobrevivência de um ser humano, dependendo das circunstâncias”.³

A intencionalidade constitutiva do ato violento apresenta a lógica dos meios e dos fins. Assim, a violência opera como meio para alcançar um fim determinado. Trata-se de um meio estratégico cuja finalidade é alcançar um objetivo determinado. Desta forma, ao contrário da agressividade, a violência não é natural. A pulsão agressiva é natural, é inerente às diferentes formas de vida (inclusive à vida humana), a violência é social. Portanto, é um ato exclusivamente do ser humano, que é um ser social. Por ser uma negação do outro, a violência é uma afronta ética. Uma pessoa que destrói um objeto material pode ser chamada de agressiva, não de violenta. A sua ação não atentou contra outro ser humano, não negou a alteridade humana. Portanto, quem nega, total ou parcialmente, a alteridade humana comete um ato de violência e afronta a ética.

“As conseqüências políticas desta distinção fenomenológica entre violência e agressividade são importantes. Os animais são naturalmente agressivos, mas não são violentos porque agem por instinto e sem intencionalidade predeterminada. A intencionalidade significativa é condição necessária para que um ato agressivo (que pode ser instintivo ou pulsional) se transforme em violência”.⁴

A violência, ao contrário da agressividade, apresenta um componente social e cultural.

A análise sobre a violência que nos interessa, seguindo os passos de Benjamin, é aquela que centra o seu interesse crítico sobre a violência social na sua relação com o direito.

Para Benjamin, toda violência social tende a legitimar-se e esta legitimação necessita da cumplicidade do direito.

Por outro lado, o autor afirma que toda violência representa uma forma de injustiça. E tal situação está presente como sombra em toda ordem social, mesmo naquelas consideradas legítimas. Ou seja, o autoritarismo e a exceção estão presentes em todas as sociedades contemporâneas. Benjamin chegou a afirmar que para os oprimidos e as vítimas de violência, o estado de exceção é a regra geral.

Esta situação de excepcionalidade, do terror embutido nas sociedades democráticas revela a essência das práticas políticas na contemporaneidade, onde a lógica do “campo” (se referenciando à realidade do paradigma Auschwitz), com as práticas de violências sistemáticas e massivas, passa a ser a referência da sociedade atual.

Estas práticas de violação em massa dos direitos humanos se reproduziram em diferentes experiências no decorrer do Século XX e nesta primeira década do Século XXI, desde as experiências de Terror de Estado das ditaduras militares do Cone Sul da América do Sul, chegando aos dias atuais, sob a ordem neoliberal, com as práticas de criminalização, controle e extermínio de populações excluídas e vulneráveis. É a reprodução do mal banalizado e radical.

³ Ver RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **A justiça perante uma crítica ética da violência.** In **Justiça e Memória. Para uma crítica ética da violência.** São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2009. p. 91.

⁴ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. op.cit., p. 92.

Direitos humanos, justiça, memória e verdade – Uma ponte entre o passado e o presente

“Não é possível conceber uma memória que parta do esquecimento do presente”.⁵

Dando continuidade aos estudos, podemos visualizar o caso dos regimes políticos de exceção, principalmente das experiências históricas das ditaduras militares em países como Brasil, Argentina, Chile e Uruguai.

Especialmente em relação ao caso brasileiro, verificamos como as práticas de desrespeito aos direitos humanos e de violência generalizada foram acompanhadas de justificativas sobre a segurança nacional, a ordem, o progresso e o desenvolvimento.

O tecnicismo da violência existente dentro de uma ordem social permissiva da violência, desumanização e extermínio criou uma ética negativa de cumprimento do dever e, por isso, o entendimento geral de estar correta tal ação que segue o direito. Uma época de construção de um padrão humano de “vida nua” (segundo Agamben), onde o homem não possui qualificativos jurídicos ou institucionais, indivíduos fora da abrangência legal, adotando um novo padrão político cuja regra é o Estado de exceção, momento de barbárie.

Assim, ainda seguindo as reflexões de Walter Benjamin, a construção ética que se deve formar é a da memória e da modificação da forma linear de se entender o processo da História a fim de evitar que tal barbárie se repita (um novo imperativo categórico, segundo Theodor Adorno). A política da memória, os testemunhos dos que sofreram, a justiça das vítimas, é o resgate deste passado – que se repete como violências no presente. Trata-se de uma narrativa não técnica na qual se recupera parte da realidade tornando o ouvinte cúmplice da testemunha, evitando o reaparecimento das ditaduras e totalitarismos e renunciar a observação neutra dos fatos (Nunca Mais, como referência do novo imperativo categórico). O que ficou no passado é restaurado ao presente de forma a dar sentido ao vivido e retirando da indiferença presente no momento em que se vê a história já delineada.

É resgatar a humanidade do ouvinte e este assumir a responsabilidade de seguir a justiça, a alteridade do ser humano, incluir sem excluir, de ser contra uma legitimação da violência praticada pelo Estado ilegítimo.

Um próximo passo foi o estudo do papel dos processos de democratização no contexto da globalização neoliberal e como o fenômeno da violência permanece, a se amplia nas sociedades democráticas, como forma de tensão permanente. Passamos a verificação da institucionalidade da democracia que passou a existir na ordem neoliberal e o papel do Estado, não mais como gestor do bem-estar, mas como meio de controle social penal e de ampliação das práticas de violência contra os setores mais vulneráveis e excluídos socialmente.

A hipereconomia e hiperglobalização levaram uma concepção de cidadania vinculada à lógica do mercado, despolitizando as práticas econômicas e o conjunto das práticas sociais, cujas práticas sócio-políticas ficam submetidas à acumulação de capital, gerando uma dissociabilidade social.

Mais do que sujeitos de direito, os seres humanos se tornam sujeito de moral cuja perda de identidade provocada pela globalização gera desumanização, criando seres descartáveis conforme as necessidades do mercado, influenciados por referências dos segmentos incluídos para segmentos marginalizados ou de fronteira, chamados consumidores falhos (de acordo com Zygmunt Bauman). O mercado passou a ser um regulador social considerando cidadão apenas quem consome, ou seja, o direito é apenas em parte garantido.

⁵ CANO, Ignácio. **O desaparecimento de pessoas no Rio de Janeiro hoje**. In SÜSSEKIND, Elizabeth (org.). **Memória e Justiça**. Rio de Janeiro: Jauá Editora: Museu da República, 2009. p. 33.

O Estado de exceção uniformizado gerou um custo social muito alto de aceite da descartabilidade do outro, mostrando que a desumanização se tornou natural, tendo como conseqüência a diminuição da participação pública vez que os segmentos incluídos dão, em parte, legitimidade às práticas contraditórias do capitalismo e permissão ao Estado para regular, através do sistema penal, o conjunto da sociedade.

Pela limitação dos espaços de cidadania aos não-consumidores e não-cidadãos, há criminalização através dessa repressão social, pois não há lugar para todos. Ampliam-se os mecanismos de controle social penal e de criminalização dos excluídos.

O Estado, na ordem neoliberal, abandona as medidas sócio-políticas de integração e as políticas de bem-estar social, sendo mais fácil a marginalização e penalização dos que não podem consumir – sendo, portanto, consumidores falhos. A desumanização leva a uma aceitação dessa política e descarta aqueles segmentos marginalizados, criando assim um modelo de permanente instabilidade e medo, pois todos são descartáveis, mesmo aqueles que no momento podem participar como cidadãos, criando uma lógica destrutiva onde se perde a integralização e se aceita a violenta penalização.

“Não há justiça sem memória da injustiça”.⁶

Bibliografia:

- . Agamben, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Ed. Boitemo. 2004.
- . Dornelles, João Ricardo W. **Conflito e Segurança. Entre Pombos e Falcões**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2003.
- . Dornelles, João Ricardo W. **O que são Direitos Humanos**. 2ª. Edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.
- . Bauman, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- . Bauman, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.
- . Benjamin, Walter. **Crítica da Violência – Crítica do Poder**. São Paulo: Editora Cultrix, 1986.
- . Benjamin, Walter. **Sobre o conceito de história**. In **Magia, arte e política**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1996.
- . Giorgi, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2006.
- . Graziano Sobrinho, S. F. C., **Globalização e sociedade de controle: A cultura do medo e o mercado da violência**, 1ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris. p. 242.

⁶ MATE, Reyes. **Fundamentos de una filosofia de la memoria**. In Castor Bartolomé Ruiz (org.), **Justiça e Memória. Para uma crítica ética da violência**. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2009.

DEPARTAMENTO DE DIREITO

. Bartolomé Ruiz, C. M. M, **A justiça perante uma crítica ética da violência**, p. 87. do Livro, Organizador: Bartolomé Ruiz, C. M. M, **Justiça e Memória, para uma crítica ética da violência**, São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2009.

. Mate, Reyes. **Memorias de Auschwitz. Atualidade e Política**. São Leopoldo, RS: Editora Nova Harmonia, 2005.

. Mate, Reyes. **La herencia Del olvido**. Madrid: Errara Naturae Editores, 2008.

. Mate, Reyes. **Justicia de lãs vítimas. Terrorismo, memória, reconciliación**. Barcelona: Anthropos, 2008.

. Moreira da Silva Filho, J.C, **O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil**. p. 151-178, do Livro, Organizador: Bartolomé Ruiz, C. M. M, **Justiça e Memória**, para uma crítica ética da violência, Ed. Unisinos.

. Raffin, Marcelo. **La experiência Del horror. Subjetividad y derechos humanos em las dictaduras y posdictaduras del Cono Sur**. 1^a. Ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

. Sússekind, Elizabeth (org.). **Memória e Justiça**. Rio de Janeiro: Jauá Editora: Museu da República, 2009.

. Zamora, José Antonio. **Th. W. Adorno. Pensar contra a barbárie**. São Leopoldo: Ed. Nova Harmonia, 2008.